

PARECER JURÍDICO

Interessado: Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Administração do Município de Cerro Corá/RN.

Assunto: Análise jurídica prévia de legalidade do procedimento licitatório referente ao futuro Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços).

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma de pneus, compreendendo recapagem, recauchutagem, remoldagem, vulcanização e consertos estruturais, destinados à manutenção preventiva e corretiva dos pneus de caminhões, máquinas pesadas e equipamentos da frota oficial do Município de Cerro Corá/RN, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE REFORMA DE PNEUS. SERVIÇOS COMUNS. MANUTENÇÃO DE FROTA. PLANEJAMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1. Introdução

Trata-se de solicitação de análise jurídica prévia acerca da regularidade da fase preparatória e da minuta do edital referente à futura contratação, por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, sob o sistema de registro de preços, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma de pneus, compreendendo recapagem, recauchutagem, remoldagem, vulcanização e consertos estruturais, destinados à manutenção preventiva e corretiva dos pneus de caminhões, máquinas pesadas e equipamentos que compõem a frota oficial do Município de Cerro Corá/RN.

O processo administrativo encontra-se instruído com Documento de Formalização da Demanda – DFD, no qual a unidade requisitante apresenta a necessidade administrativa da contratação, devidamente justificada com fundamento na indispensabilidade da manutenção

da frota municipal para a continuidade dos serviços públicos essenciais, na redução de custos operacionais e na necessidade de assegurar condições adequadas de segurança e funcionamento dos veículos e equipamentos utilizados pela Administração.

Consta, ainda, Estudo Técnico Preliminar - ETP, no qual foram analisadas as alternativas disponíveis no mercado, a viabilidade da contratação e a modelagem mais adequada para atendimento da demanda, tendo sido adotado o sistema de registro de preços, em razão da natureza contínua, parcelada e variável das necessidades da Administração, bem como o julgamento por agrupamento em lote único, devidamente justificado sob o prisma da eficiência administrativa, padronização dos serviços, otimização logística e racionalização da gestão contratual.

Integra também os autos o Termo de Referência - TR, no qual se encontram detalhadas as especificações do objeto, os quantitativos estimados, os requisitos da contratação, as condições de execução, fiscalização, medição, pagamento e seleção do fornecedor, tendo sido adotado o critério de julgamento pelo menor preço por lote.

No tocante à formação do preço estimado da contratação, verifica-se a realização de pesquisa de mercado com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública, mediante metodologia apta a aferir a compatibilidade dos valores com aqueles praticados no mercado, resultando no valor estimado global de R\$ 294.709,88 (duzentos e noventa e quatro mil setecentos e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Consta, igualmente, minuta do edital do pregão eletrônico, contendo as regras do certame, critérios de julgamento, condições de participação, habilitação, julgamento das propostas, bem como disposições acerca da execução contratual, observando, em linhas gerais, as disposições da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e da legislação aplicável.

Ademais, verifica-se a compatibilidade da contratação com o orçamento público municipal, conforme indicado nos autos, bem como a presença de despachos administrativos que demonstram a regular tramitação do feito no âmbito interno da Administração.

É o relatório.

2. Fundamentação Legal

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, ao instituir o novo regime jurídico das contratações públicas, estabelece em seu art. 5º que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, planejamento, transparência, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade. Tais princípios não apenas orientam a atuação administrativa, como também funcionam como parâmetros de controle da validade dos atos praticados pela Administração, exigindo que toda contratação pública seja precedida de adequada motivação técnica, jurídica e econômica, em consonância com os valores previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso em exame, observa-se que o processo administrativo foi estruturado em conformidade com o ciclo de planejamento previsto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a adoção de uma lógica procedimental orientada à racionalidade administrativa e à tomada de decisão fundamentada. Consta dos autos Documento de Formalização da Demanda - DFD, no qual a Administração delimita a necessidade pública a ser atendida; Estudo Técnico Preliminar - ETP, no qual são analisadas as alternativas disponíveis no mercado e definida a solução mais adequada; e Termo de Referência - TR, instrumento que consolida as especificações do objeto, os requisitos da contratação, as condições de execução e os critérios de seleção do fornecedor.

Esse encadeamento lógico entre os documentos evidencia não apenas a regularidade formal da instrução processual, mas também a observância material do princípio do planejamento, que assume papel central no novo regime jurídico das contratações públicas. A fase preparatória, nesse contexto, deixa de ser mero requisito procedimental e passa a constituir verdadeira etapa decisória, na qual a Administração deve demonstrar, de forma clara e documentada, as razões que justificam a contratação, a escolha da solução adotada e a modelagem do certame.

Sob essa perspectiva, a doutrina especializada tem ressaltado que o planejamento adequado representa condição indispensável para a eficiência das contratações públicas, na

medida em que permite reduzir riscos, evitar contratações inadequadas e assegurar maior controle sobre a execução contratual. A exigência de motivação técnica, reforçada pela Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de demonstrar, nos autos, a compatibilidade entre a necessidade identificada e a solução escolhida, o que se verifica no presente caso.

No que se refere à natureza do objeto, verifica-se que a contratação pretendida envolve a prestação de serviços especializados de reforma de pneus, compreendendo recapagem, recauchutagem, remoldagem, vulcanização e consertos estruturais, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal. Trata-se de serviços que, embora possuam conteúdo técnico, apresentam padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva, com ampla disponibilidade no mercado, o que permite seu enquadramento como serviços comuns, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Esse enquadramento jurídico revela-se relevante, pois legitima a adoção da modalidade pregão, prevista no art. 28, inciso I, da referida lei, cuja finalidade é justamente conferir maior celeridade, competitividade e eficiência às contratações públicas envolvendo objetos padronizáveis. A utilização do pregão, nesse contexto, mostra-se adequada e coerente com a natureza da contratação, não se identificando qualquer incompatibilidade entre o objeto e a modalidade escolhida.

A realização do certame na forma eletrônica, por sua vez, alinha-se às diretrizes contemporâneas de governança pública, na medida em que amplia o universo de participantes, reduz barreiras geográficas, favorece a competitividade e assegura maior transparência ao procedimento. A utilização de plataforma eletrônica para a condução da sessão pública permite, ainda, maior controle social e institucional sobre os atos praticados, contribuindo para a concretização dos princípios da publicidade e da eficiência.

No tocante à modelagem da contratação, a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se juridicamente adequada e tecnicamente justificada, à luz do disposto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. Tal sistemática é especialmente indicada para situações em que a demanda administrativa apresenta caráter contínuo, variável ou de difícil mensuração prévia, como ocorre no caso da manutenção da frota municipal, cuja necessidade de serviços decorre

de fatores dinâmicos, tais como intensidade de uso, condições das vias e desgaste natural dos componentes.

A utilização do registro de preços, além de conferir maior flexibilidade à Administração, permite a realização de contratações sob demanda, evitando a formação de estoques desnecessários e possibilitando melhor gestão dos recursos públicos. Importa ressaltar, ainda, que a Ata de Registro de Preços não gera obrigação imediata de contratação, constituindo mera expectativa de direito ao fornecedor registrado, o que reforça sua natureza instrumental e sua adequação às necessidades administrativas variáveis.

No que concerne à formação do preço estimado, verifica-se que a Administração observou o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, realizando pesquisa de mercado com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública, mediante metodologia apta a assegurar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado. O valor global estimado de R\$ 294.709,88 (duzentos e noventa e quatro mil setecentos e nove reais e oitenta e oito centavos) encontra-se devidamente justificado nas peças de planejamento, não havendo indícios de sobrepreço ou subavaliação que comprometam a regularidade do certame.

A adequada estimativa de preços constitui elemento essencial à regularidade da contratação, pois permite não apenas a definição de parâmetros para o julgamento das propostas, mas também a verificação de sua exequibilidade, prevenindo riscos de contratação antieconômica ou de eventual inexecução contratual.

No que se refere à estruturação do objeto em lote único, verifica-se que a Administração apresentou justificativa técnica consistente, baseada na necessidade de execução integrada dos serviços, na padronização dos procedimentos, na otimização da logística de coleta e entrega e na facilitação da gestão e fiscalização contratual. Esses elementos evidenciam que o agrupamento dos itens não decorre de opção arbitrária, mas sim de decisão técnica voltada à obtenção de maior eficiência administrativa.

Além disso, verifica-se que os serviços objeto da contratação são tecnicamente correlatos e usualmente ofertados por empresas que atuam de forma integrada nesse segmento, o que afasta, em princípio, a existência de restrição indevida à competitividade. A

compatibilidade do modelo adotado com o mercado, aliada à justificativa apresentada, revela-se suficiente para legitimar a adoção do critério de julgamento por lote, desde que mantidas as condições de ampla participação no certame.

No tocante à publicidade do procedimento, observa-se que a minuta do edital contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação, incluindo a definição clara do objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento e as exigências de habilitação, bem como a indicação dos meios para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento. Tais aspectos demonstram observância ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, assegurando transparência e ampla divulgação do certame.

Quanto ao Plano de Contratações Anual – PCA, verifica-se que o Município ainda não o instituiu formalmente. Não obstante, tal circunstância, por si só, não constitui impedimento à realização da contratação, desde que demonstrada a compatibilidade com o orçamento vigente, o que se verifica no caso concreto. A existência de previsão orçamentária e a adequada instrução do processo evidenciam a observância dos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

Por fim, sob a ótica principiológica, constata-se que o processo administrativo atende aos valores que regem as contratações públicas. A legalidade se manifesta na observância das normas aplicáveis; a eficiência decorre da adequada estruturação da fase preparatória e da escolha da modelagem contratual; a economicidade é assegurada pela pesquisa de preços e pela competição entre licitantes; e a transparência se concretiza na condução do certame em ambiente eletrônico e na clareza das regras estabelecidas no edital.

Diante desse cenário, considerando a regularidade da instrução processual, a adequação da modalidade licitatória adotada, a pertinência do Sistema de Registro de Preços, a consistência da estimativa de preços, a justificativa técnica do agrupamento em lote único e a conformidade da minuta do edital com a legislação vigente, conclui-se que o procedimento administrativo atende aos requisitos legais e principiológicos aplicáveis, não se identificando óbices jurídicos ao prosseguimento do certame.


3. Conclusão

Diante do exposto, constata-se que o processo administrativo referente ao futuro Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma de pneus, compreendendo recapagem, recauchutagem, remoldagem, vulcanização e consertos estruturais, destinados à manutenção preventiva e corretiva dos pneus de caminhões, máquinas pesadas e equipamentos da frota oficial do Município de Cerro Corá/RN, encontra-se devidamente instruído, observando as etapas da fase preparatória das contratações públicas previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à formalização da demanda, elaboração do Estudo Técnico Preliminar, definição das condições da contratação por meio do Termo de Referência, estimativa de preços, demonstração da compatibilidade orçamentária e regular tramitação do feito no âmbito administrativo.

Assim, considerando a regularidade da instrução documental, a adequação da modalidade licitatória adotada à natureza do objeto, a pertinência da utilização do Sistema de Registro de Preços diante da natureza contínua e variável da demanda, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade do procedimento e pela possibilidade de prosseguimento do certame, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer.

Cerro Corá/RN, aos 24 de abril de 2026.



RAPHAEL TARGINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Assessoria em Licitações do Município de Cerro Corá